



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

IIILMA. SRA. PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ

PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.113.174/0001-1, sediada à Rua Triunvirato, nº. 571, Bairro Cidade Velha Belém-Pará, através de seu Representante Legal Sra. Cristianne Carvalho da Costa, brasileira, solteira, Gerente Comercial, portador do CPF/MF 674.691.162-49 e Carteira de Identidade Nº3205915 2ªvia SSP/PA, vem perante V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2018** cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de **VIGILÂNCIA ARMADA ININTERRUPTA, DIURNA E/OU NOTURNA, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA, ABERTURA E FECHAMENTO COM CUSTÓDIA DE CHAVES DAS DEPENDÊNCIAS DO BANPARÁ E GUARDA DE BENS DE PEQUENOS VOLUMES**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos, requerendo desde já que o presente instrumento seja dirigido à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da lei nº 8.666/93, como, medida de lédima justiça.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Em obediência ao edital pregão eletrônico nº. 39/2018 no item 3 – Da Impugnação, vem inicialmente demonstrar a tempestividade da presente impugnação.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Do prazo para interposição de Impugnações, o art. 12, do DECRETO nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, disciplina:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.(grifamos)

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame."

Nesse mesmo sentido, o artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, determina:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame."

O Instrumento Convocatório no preâmbulo do edital determinou a seguinte data à abertura do certame, restando comprovada a tempestividade desta impugnação:

DATA DA SESSÃO: 17/10/2018

HORÁRIO: 10:00 horas (Horário de Brasília)

LOCAL: COMPRASNET (WWW.comprasgovernamentais.gov.br)

II. DOS FATOS E DO DIREITO:

A IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação:



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

1. Do conflito na utilização da INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL Nº 05 de 26/05/2017:

O edital usa como norte a IN 05, do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO que traz à luz toda a alteração da CLT, que confronta à Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 que esta vigente ate 31/12/2018.

A exemplo, vejamos, a Convenção Coletiva preconiza que o horário noturno será compreendido entre as 22h00min até o encerramento da jornada, , conforme cláusula XIV, § único:

CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

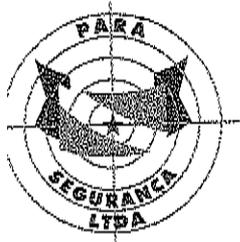
Parágrafo Primeiro – Em qualquer escala prevista neste instrumento, laborada em período noturno, o adicional noturno será computado a partir de 22h00 até o encerramento da jornada de trabalho, enquanto perdurar os efeitos da Sumula nº 60 e Orientação Jurisprudencial nº 388, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo – Por força do artigo 73 da CLT a hora noturna a partir das 22h00s sofre redução de 60m00s para 52m30s.

Entretanto, a Reforma trabalhista, estabelece que o horário noturno compreende o horário entre 22h e 5h.

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Além do mais, quanto aos feriados, a CCT assim prevê:

CLÁUSULA XII – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 X 36 – Fica convencionado às empresas, a seu exclusivo critério, utilizar o serviço no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Nono – Considerando o feriado trabalhado no regime de 12 x 36, bem como o período de 24 horas e as trocas de turnos, serão observadas as seguintes horas para pagamento em dobro do feriado, independente da percepção do salário mensal:

- a) No turno de trabalho das 19h00m às 07h00m no dia que antecede o feriado considera-se 08 (oito) horas laboradas no feriado (00:00 às 07h00m).
- b) No turno de trabalho das 07h00m às 19h00m no dia do feriado considera-se 12 (doze) horas laboradas no feriado.
- c) No turno de trabalho das 19h00m às 07h00m no dia do feriado considera-se 05h28m (cinco horas e vinte e oito minutos) horas laboradas no feriado (19h00m às 23h59m)

Vale ressaltar que a CCT também possui norma conflitante com a CLT, ao abordar a natureza do intervalo intrajornada:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Vejamos a CCT:

CLÁUSULA XXIII - INTERVALO INTRAJORNADA: Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Terceiro -A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

Adiante, apresentam-se os feriados:

CCT:

CLÁUSULA XXV – FERIADO TRABALHADO – PAGAMENTO EM DOBRO: Será remunerado em dobro o trabalho realizado de forma parcial ou integral nos seguintes feriados, independente da percepção do salário mensal, vedada a compensação:

CLT:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Diante disto, considerando que o serviço objeto do Edital é vigilância, e que a categoria é aderente à Convenção Coletiva, esta deverá ser respeitada na elaboração da planilha de custos e formação de preços.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 tem vigência de 2 anos, cujo início foi em 01.01.2017 e está válida até 31.12.2018. A lei 13.467/2017 preconiza no art. 614, §3º da CLT que “as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho”.

É importante destacar o que preconiza a Lei 13.467/2017 a respeito da prevalência do negociado em Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, de acordo com o art. 611- A:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

- I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
- II - banco de horas anual;
- III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
- IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE); de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
- VI - regulamento empresarial;
- VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
- VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
- IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
- X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
- XI - troca do dia de feriado;
- XII - enquadramento do grau de insalubridade;
- XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
- XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
- XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

§ 1o No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2o A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3o Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4o Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5o Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

Assim, prevalece os Acordos e Convenções Coletivas sobre as regras estabelecidas na CLT.

Destaca-se ainda o que estabelece a IN 05, de 26.05.2017, abaixo citada:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

...

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

- I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;**
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente. (grifo nosso)



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Assim, considerando que o procedimento licitatório ocorre em transitório e não especifica a regra a ser aplicada, visando o princípio da isonomia, é de suma importância que seja especificada a regra a ser aplicada ao procedimento licitatório.

2. DO ITEM 7.7 "B" DO EDITAL:

O item impugnado traz a exigência de apresentação de proposta comercial com vigência de 120 dias sem qualquer previsão de atualização.

Uma proposta com prazo de 120 dias irá abranger o ano de 2019; o que não tem como fazer previsões das atualizações monetárias que irão ocorrer, à luz da nova convenção coletiva que virá, bem como o custo decorrente de combustível que está sofrendo elevação constantemente interferindo nos custos de todos os insumos necessários a prestação dos serviços e diretamente no serviço de abertura e fechamento.

Portanto, tal item precisa ser revisto, prevendo atualização financeira em caso de homologação da nova CCT, ou mantem-se o prazo padrão previsto em Lei de sessenta dias.

3. DO ITEM 12.4.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

É válido celebrar a forma com a qual esta douta comissão elucidou todos os itens pertinentes aos Atestados. Porém, na alínea "B" considera-se que o objeto do atestado deverá ser apenas sobre o serviço de vigilância, que é o serviço de maior relevância, assim dispondo:

B) Considerando que a licitação se dará por adjudicação de 03 lotes, sendo que cada lote corresponderá aos 03 serviços (vigilância armada, abertura e fechamento com custódia de chaves e



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

guarda de bens de pequenos volumes), o atestado de capacidade técnica deverá ser comprovado com o serviço de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no caso, o serviço de vigilância armada em instituições financeiras.

Observa-se um equívoco, uma vez que todos os serviços executados dentro de uma instituição financeira são de alta relevância, e inclui-se aqui a abertura e fechamento das agências, devendo a licitante apresentar atestados com objeto semelhante a maioria dos serviços licitados ou aos serviços que envolvam mão de obra.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);”

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

Assim, resta evidente que a capacidade técnica apresentada pela licitante declarada vencedora deverá contemplar no mínimo o objeto que envolve diretamente mão de obra.

3.1 QUANTO AO QUANTITATIVO DOS ATESTADOS PREVISTOS NA ALÍNEA A DO SUPRACITADO ITEM, QUE ASSIM DISPÕE:

a) Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executa/executou serviço de vigilância armada em instituições financeiras com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados (efetivos/previstos) de acordo com cada Lote, e, para a comprovação do número mínimo de postos exigidos,

O quantitativo do atestado deverá ser referente à somatória dos lotes os quais a empresa licitante for declarada vencedora, não podendo trata-los de forma individual. A Lei de Licitações indica em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A aptidão da empresa precisa ser medida em quantidades compatíveis ao objeto da licitação.

Ainda que seja pertinente a exigência mínima de 50% dos postos de serviço, estes deverão ser somados a cada lote onde a licitante sagrar-se vencedora, ou seja, os 50% deve ser sobre o valor total dos postos os quais ela irá executar o serviço. Caso contrario, será permitido que, se uma única empresa for adjudicada em todos os lotes, ela irá apresentar apenas 01 atestado com 45 postos para um serviço que ela executará com 395 postos?

Exemplo: A empresa vencedora dos lotes 1 e 3 deverá apresentar atestados que supram a quantidade mínima de 117 + 45 postos. E não apenas de



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

45 postos. Diante disto, requer a reforma deste item para que sejam somadas as quantidades mínimas de acordo com os lotes adjudicados.

3.2 DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA – VINCULAÇÃO AO CNPJ DA LICITANTE.

É importante ressaltar que esta licitação versa sobre terceirização de mão de obra, e do compromisso com um numero vultoso de colaboradores a serem disponibilizados ao Banco do Estado. Além disso, trata-se de vigilância em instituição financeira, que tem especificidades técnicas muito particulares. Por consequência, este certame requer extrema atenção na avaliação técnica de todas as empresas licitantes.

O edital restou obscuro quanto à participação de empresas filiais, empresas que sofreram cisão, fusão ou outro tipo de estratégia empresarial, ou grupos econômicos. O edital precisa esclarecer como será avaliada a capacidade técnica de tais licitantes sob o risco de ter empresas afoitas de fora do estado que desconhecem a peculiaridade e logística do nosso Estado e sem bases operacionais nas regiões dos lotes.

A empresa que não tem sede no estado do Pará deverá apresentar os atestados e a qualificação técnica estritamente vinculada ao CNPJ da filial que estiver participando da licitação. O mesmo se aplica à empresa que sofreram cisão, fusão ou incorporação, pois é impossível qualquer forma de transferência do acervo técnico como parte de reestruturação empresarial, salvo quando expressamente previsto em Edital e comprovado a total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido.

Diante do exposto e da complexidade do objeto aguarda-se a retificação do item aqui impugnado.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

4. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

O item 12.1.7.1. na alínea B e C exige das licitantes Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação do Lote, e Comprovação de Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação do Lote. Entretanto, a alínea "F" traz a seguinte consideração:

f) É importante ressaltar que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes será feita considerando o valor estimado do Lote, visto que cada Lote constitui um procedimento autônomo e independente, isto é, no caso de uma mesma empresa ganhar 02 lotes ou mais, a análise da qualificação econômico-financeira será feita por lote individualmente (alínea "c"), não havendo o somatório dos lotes. Contudo, quando da análise da declaração dos compromissos assumidos pela empresa (conforme alínea "d"), que podem comprometer a sua capacidade financeira para cumprir todos os compromissos assumidos, o Banpará levará em consideração o (s) valor (es) do (s) contrato (s) oriundos do(s) lote(s) em que a empresa sagrou-se vencedora.

É contraditório avaliar a capacidade financeira de uma empresa da forma descrita no item acima. A licitante deve obrigatoriamente apresentar os índices levando em consideração a somatória dos lotes adjudicados pois a aferição da sua saúde financeira e contábil deve ser considerada vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes.



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

5. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

5.1 O item 8 do Anexo I – Termo de Referência prevê que a Contratada disponibilize 2 (duas) cargas de munições completas para cada armamento (01 carga completa no tambor e 01 carga completa para reserva). Todavia, a validade da munição é de 06 meses, logo, a cada 12 meses a Contratada deverá dispor de no mínimo 04 cargas completas de munição.

A munição é composta de elementos químicos sensíveis a variações de temperatura e de umidade, as munições são armazenadas em condições adequadas na fábrica e nas lojas especializadas. No entanto, as munições podem ter seu desempenho comprometido se expostas a constantes variações de umidade e temperatura ou à contaminação por óleos lubrificantes. **Por isso, mesmo considerando que as munições estejam em embalagens blister inviolável, após adquiridas, é seguro que sejam utilizadas em um prazo máximo de 6 (seis) meses.** Esta recomendação torna-se imprescindível no caso de munições que estejam acondicionadas nas armas

5.2 Os anexos I-A e I-B do Edital são omissos quanto o descritivo dos quantitativos de postos em cada localidade, dentro de cada lote. É sabido que dentro de um mesmo lote existem diversas regiões com percentuais de impostos e valores divergentes. Logo, a não discriminação do quantitativo por localidade impossibilita a elaboração da planilha de custos corretamente.

Vejamos o lote 3, que possui dentre as diversas localidades o município de Parauapebas que possui Convenção Coletiva específica, que estabelece na Clausula Vigésima a concessão de Plano de Saúde para os integrantes da categoria, transcrita abaixo:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE SAÚDE

Na forma das alíneas "a" e "b" desta cláusula, para todos os integrantes da categoria profissional, as empresas se comprometem a implementar plano de



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

saúde ambulatorial (enfermaria) em empresa particular especializada no assunto de âmbito regional. Sobre o valor das mensalidades, esta limitada até R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sendo que o empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRTC, conforme o caso. **O benefício será implementado da seguinte forma:**

a) Uma vez concedido ao trabalhador o plano de saúde por força do contrato firmado entre as empresas e o tomador de serviço, tal benefício não poderá ser suspenso em decorrência de deslocamento do empregado para outro tomador de serviço, salvo se a mudança do setor de trabalho for da iniciativa do empregado ou pedido de substituição por escrito por parte do tomador de serviço.

b) A concessão do benefício cessará com o encerramento do contrato comercial de prestação de serviço.

c) O empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de **01 (um)** dependente legal, neste caso o empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos vencimentos mensais e TRCT.

d) O empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de mais dependente(s) legal(ais), além daquele que trata a alínea "c" desta cláusula. **Neste caso o custo com esse(s) dependente(s) será totalmente suportado pelo empregado titular, ou seja, pagará o valor integral do plano.**

e) Os prazos para inclusão, carência, valores, documentos comprobatórios da dependência dependerá dos termos do contrato firmado com a empresa de plano de saúde. No caso da inclusão de dependente(s) o empregador será responsável apenas pelo pedido de inclusão perante a empresa administradora do plano de saúde e pelos descontos na folha de pagamento ou TRCT.

A partir de JANEIRO de 2016 o empregado titular do plano de saúde poderá solicitar ao empregador a inclusão de **01 (UM)** dependente legal, neste caso, o empregado pagará o equivalente a 1,0% (um por cento) do piso salarial, que será deduzido nos seus vencimentos mensais e TRCT.

Diante o exposto, as informações acima são essenciais para formulação da proposta e elevam consideradamente os custos dos insumos, se faz



Pará Segurança e Transp. de Valores Ltda.

necessário que sejam adequadas as exigências do edital, bem como o valor estimado dos serviços.

III - DO PEDIDO

Em síntese, requer que sejam analisados os itens detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade e obscuridade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para **17/10/2018**, requer que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos itens ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que
Pede Deferimento.

Belém, PA, 11 de Outubro de 2018.


Cristianne Carvalho da Costa

Representante